



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.133-000.041/89-47

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/01/93
C	Rubrica

Sessão de : 12 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 202-05.427

Recurso nº: 86.629

Recorrente: POSTO BONDIESEL LTDA.

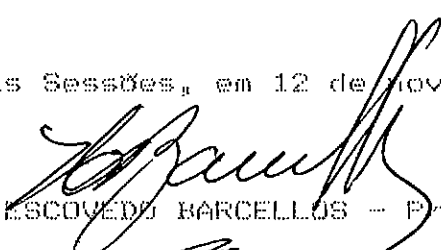
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

FIS/FATURAMENTO - Omissão de receita apurada pelo confronto entre os valores de receita declarados pela empresa na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e os valores das aquisições de combustíveis informados e pelos respectivos distribuidores. Recurso a que se nega provimento.

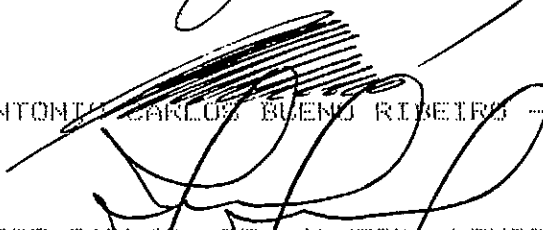
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **POSTO BONDIESEL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

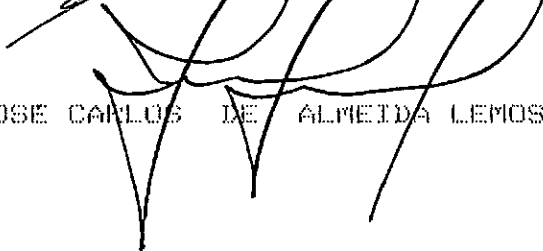
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator



JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ORLANDO ALVES GERTRUDES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.133-000.041/89-47
Recurso nº: 86.629
Acórdão nº: 202-05.427
Recorrente: POSTO BONDIESEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso esteve sob exame desta Câmara, na Sessão de 11.12.91, consoante relatório e voto de fls. 455/457, que releio em Sessão, para tornar presente os fatos.

Nessa ocasião o Colegiado, como se vê do citado voto, decidiu, à unanimidade de seus membros, converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a repartição de origem informasse a razão de segunda intimação e do endereço diverso do constante das peças dos autos, bem como a data em que o AR fora recebido pelo destinatário.

Em virtude dessa Diligência, às fls. 459, a repartição de origem presta as informações solicitadas.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13.133-000.041/89-47

Acórdão nº: 202-05.427

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Com base nas informações advindas da diligência, conheço do recurso por tempestivo.

A exigência em questão, conforme relatado, decorre de haver a Empresa omitido receitas, nos seus registros contábeis, decorrentes da venda de combustível no período indicado no relatório, omissão essa detectada pela fiscalização de tributos federais através do confronto entre os valores registrados pela Recorrente em sua Declaração do Imposto de Renda, relativamente ao exercício de 1985, ano-base de 1984, referente a receitas em revenda de combustíveis e os valores das compras por ele efetuadas, segundo informações colhidas junto aos respectivos fornecedores, constantes das notas fiscais relacionadas às fls. 8-v/9.

O valor da receita não submetida à incidência do FLS foi apurado através da metodologia indicada no demonstrativo de lançamento de ofício de fls. 5 e que tem fundamentos lógicos e técnicos.

Ora, se através dessa metodologia é verificado que as aquisições de combustíveis pela Recorrente, devidamente informada pela distribuidora, que relacionou as notas fiscais de venda, são superiores às receitas de revenda declaradas (veja-se que a fiscalização levou em consideração a quebra de 0,6% de evaporação, os estoques finais e iniciais declarados pela Recorrente na fixação do valor das receitas omitidas nos registros) é fato que autoriza a presumir que essa diferença decorre de haver a Recorrente deixado de registrar receitas operacionais e, pois, de submetê-las à incidência da contribuição focalizada.

Ademais, a Notificação de lançamento em tela foi firmada pelo Coordenador do Sistema de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe administrar a contribuição em questão; está revestida de todos os requisitos legais exigidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, não há como aceitar a impugnação do Recorrente de que estaria sendo penalizado com base em "um papeluche de informações xerocadas", e tendo em vista, ainda, que não respaldou suas alegações com elementos de prova que os sustentassem, razão pela qual nego provimento ao recurso,.

Sala das Sessões em 12 de novembro de 1992.

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO